

RESOLUÇÃO Nº 760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança em veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.036541/2017-61,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece requisitos para a instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento do cinto de segurança em veículos automotores.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução são aplicáveis para os veículos tipo automóvel, camioneta, utilitário, caminhonete, micro-ônibus, ônibus, caminhão, caminhão-trator e motor-casa.

Art. 2º A posição de assento do condutor deve ser equipada obrigatoriamente com o dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança.

Art. 3º Se as posições dos assentos dos passageiros das categorias camioneta, utilitário, automóvel e caminhonete forem equipadas com o dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança, este deve atender aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 4º Os requisitos desta Resolução serão aplicados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020 aos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários produzidos ou importados para novos projetos;

II - a partir de 1º de janeiro de 2021 para todos os veículos.

III - a partir de 1º de janeiro de 2021 aos caminhões, caminhões-tratores, motor-casa, ônibus e micro-ônibus produzidos ou importados para novos projetos;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2023 para todos os veículos.

Parágrafo único. Para os assentos do condutor com sistema de suspensão, o aviso de não afivelamento do cinto de segurança passará a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 5º Para efeito desta Resolução, considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 5º Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos desta Resolução:

I - Veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - Veículos militares ou de uso bélico;

III - Veículos de salvamento;

IV - Veículos de fabricação artesanal, réplicas e Buggy.

V - Veículos para aplicações especiais mediante aprovação do DENATRAN;

VI - Veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cujas datas de fabricação do veículo original objeto de transformação sejam anteriores àquelas estabelecidas no Art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 7º Alternativamente, para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata a presente resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos UN nº 16, das Nações Unidas ou com as Normas Federais de Segurança dos Veículos Motorizados Nº 208 (FMVSS) dos Estados Unidos, conforme aplicável.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira
Presidente

Adilson Antônio Paulus
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Thomas Paris Caldellas
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

João Eduardo Moraes de Melo
Ministério das Cidades

João Paulo de Souza
Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO I

AVISO DE NÃO AFIVELAMENTO DOS CINTOS DE SEGURANÇA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES

1. OBJETIVO

Fixar os requisitos mínimos para instalação, especificação e procedimentos de ensaios de dispositivos de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança.

2. DEFINIÇÕES

2.1 Alerta visual

Alerta emitido por um sinal visual (luminoso, intermitente ou o aparecimento de um símbolo ou de uma mensagem).

2.2 Alerta sonoro

Alerta emitido por um sinal sonoro

2.3 Condição de cinto de segurança não engatado (desengatado)

Situação em que, à escolha do fabricante, o fecho do cinto não esteja engatado, ou o comprimento do cadarço extraído do enrolador seja igual ou inferior a 100mm.

2.4 Condição de veículo em operação normal

Situação em que um veículo trafega em marcha à frente, a uma velocidade superior a 10 km/h.

3. REQUISITOS DE INSTALAÇÃO

3.1 A posição de assento do condutor deve ser equipada com dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos que cumpra com os requisitos do item 4.5.

3.2 As posições dos assentos de ocupantes da mesma fileira do condutor, caso sejam equipadas com dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos devem cumprir com os requisitos do item 4.5.

3.3 Todas as posições de assentos da(s) fileira(s) traseira(s), caso sejam equipadas com dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos devem cumprir com os requisitos do item 4.6.

3.4 A desativação do dispositivo de aviso de não afivelamento do cinto de segurança é permitido desde que tal desativação satisfaça os requisitos do item 4.7 deste Anexo.

4. REQUISITOS GERAIS

4.1 Alerta visual

4.1.1 O alerta visual deve ser localizado de forma que seja prontamente visível e reconhecível de dia e de noite pelo condutor e distinguível dos outros alertas.

4.1.2 O alerta visual deve ser um indicador contínuo ou intermitente.

4.2 Alerta sonoro

4.2.1 O alerta sonoro deve consistir de um sinal contínuo ou intermitente (pausas não devem exceder 1 segundo) ou de informação vocal contínua. Quando a informação vocal for empregada, o fabricante do veículo deverá garantir que o alerta será fornecido no idioma dos respectivos mercados para os quais o veículo será destinado.

4.2.2 O alerta sonoro deve ser facilmente reconhecido pelo condutor.

4.3 Alerta de primeiro nível

4.3.1 O alerta de primeiro nível deve ser pelo menos um aviso visual ativado por 4 segundos ou mais para a posição de assento do condutor, quando o cinto de segurança não estiver engatado e a chave ou interruptor de ignição estiver ativado.

4.3.2 O alerta de primeiro nível poderá ser descontinuado quando:

- a) O cinto do condutor estiver devidamente engatado, ou
- b) O assento do condutor não estiver mais ocupado.

4.3.3 A ativação do alerta de primeiro nível deve ser testada de acordo com o procedimento de teste definido no item 1 do Apêndice A.

4.4 Alerta de segundo nível

4.4.1 O alerta de segundo nível deverá ser um sinal visual e audível ativado por pelo menos 30 segundos ou mais, sem contar períodos nos quais o alerta possa parar por até 3 segundos, quando o cinto de segurança não estiver engatado, quando o veículo estiver em operação normal e pelo menos uma ou qualquer combinação dentre as condições estabelecidas nos itens 4.4.1.1 a 4.4.1.3 estiverem presentes, a critério do fabricante. O alerta de segundo nível deve substituir o alerta de primeiro nível quando este estiver ativado.

4.4.1.1 A distância percorrida seja maior que a distância limite para acionamento do dispositivo. A distância limite não deve exceder 500 m. A distância percorrida quando o veículo não estiver em operação normal deve ser desconsiderada.

4.4.1.2 A velocidade do veículo maior que a velocidade limite para acionamento do dispositivo. A velocidade limite não deve exceder 25 km/h.

4.4.1.3 O tempo de duração (motor em funcionamento, sistema de propulsão ativado, etc) maior que o tempo de duração limite para acionamento do dispositivo. O tempo de duração limite não deve exceder 60 segundos. O tempo de duração do alerta

de primeiro nível e o tempo de duração quando o veículo não estiver em operação normal deve ser desconsiderado.

4.4.2 A ativação do alerta de segundo nível deve ser testada de acordo com o procedimento de teste definido no item 2 do Apêndice A.

4.5 Aviso de não afivelamento dos cintos de segurança para condutores e passageiros ocupantes de assentos da mesma fileira do condutor

4.5.1 Aviso de não afivelamento dos cintos para condutor deve cumprir com os requisitos estabelecidos nos itens 4.1 a 4.4.

4.5.2 A cor e o símbolo do alerta visual devem ser conforme definidos pela Resolução CONTRAN 225/07 e suas sucedaneas.

4.5.3 O alerta de segundo nível deverá ser ativado quando um cinto de segurança estiver desengatado ou seja destravado enquanto o veículo estiver em operação normal e, ao mesmo tempo, qualquer condição ou combinação de condições estabelecidas nos parágrafos 4.4.1.1 a 4.4.1.3 estejam presentes, à escolha do fabricante.

4.6 Aviso de não afivelamento dos cintos para passageiros ocupantes das fileiras traseiras de assentos

4.6.1 Os alertas para ocupantes da(s) fileira(s) traseira(s) devem cumprir com os requisitos estabelecidos nos itens 4.1 a 4.4.

4.6.2 O alerta visual deve indicar pelo menos todas as posições de assentos traseiros para permitir ao condutor que identifique, enquanto voltado para a frente em seu assento, qualquer posição de assento na qual o cinto de segurança esteja desengatado. Para veículos que tenham informação de ocupação dos bancos traseiros, o alerta visual não precisa indicar os cintos de segurança desengatados para posições desocupadas.

4.6.3 A cor do alerta visual pode ser diferente de vermelho e o símbolo do alerta visual para os cintos de segurança abrangidos pelo item 3.3 podem conter símbolos diferentes dos definidos na Resolução CONTRAN 225/07 e suas sucedaneas. Além disso, o alerta de primeiro nível das posições de assentos abrangidas pelo item 3.3 pode ser desativado pelo condutor.

4.6.4. Um aviso comum pode ser usado para cintos de segurança abrangidos pelos itens 3.1 a 3.3.

4.6.5. O aviso do segundo nível deve ser ativado quando um cinto de segurança se desengata enquanto o veículo estiver em operação normal e, ao mesmo tempo, qualquer condição ou qualquer combinação das condições, à escolha do fabricante, estabelecido nos itens 4.4.1.1 a 4.4.1.3 esteja presente.

4.7. O aviso de não afivelamento dos cintos de segurança pode ser projetado para permitir a desativação

4.7.1. No caso da desativação de curto prazo ser disponibilizada, deverá ser significativamente mais difícil desativar o aviso de não afivelamento dos cintos de segurança do que afivelar e desafivelar o cinto de segurança (ou seja, deve consistir em

uma operação de controles específicos que não estão integrados à fivela do cinto de segurança) e esta operação só deverá ser possível quando o veículo estiver parado. Quando o interruptor de ignição ou controle mestre estiver desativado por mais de 30 minutos e for ativado novamente, um aviso de não afivelamento dos cintos de segurança de curto prazo deve ser reativado. Não deverá ser possível fornecer desativação de curto prazo do aviso visual relevante.

4.7.2. No caso de ser fornecida uma instalação que permita desativação de longo prazo, deverá ser exigida uma seqüência de operações para desativar, que são detalhadas apenas no manual técnico do fabricante e /ou que requer o uso de ferramentas (mecânicas, elétricas, digitais, etc.) que não são fornecidas com o veículo. Não deverá ser possível fornecer desativação a longo prazo do aviso visual relevante.

APÊNDICE A

Ensaio do sistema de alerta de não engate do fecho do cinto de segurança

1. O alerta de primeiro nível deve ser ensaiado nas seguintes condições:
 - a) Cinto de segurança não engatado;
 - b) Motor desligado ou funcionando em marcha lenta, e o veículo parado;
 - c) Câmbio em ponto morto;
 - d) Chave de ignição na posição de contato.

2. O alerta de segundo nível deve ser ensaiado nas seguintes condições:
 - a) Cinto de segurança não engatado;
 - b) Veículo de ensaio conduzido respeitando ao menos uma das condições enumeradas em 2.1 a 2.3 do presente apêndice, à escolha do fabricante.
- 2.1 Acelerar o veículo de ensaio até 25km/h +10km/h, a partir da condição “parado”, e continuar à mesma velocidade.
- 2.2 O veículo de ensaio percorre, em marcha à frente, uma distância de ao menos 500m a partir da condição “parado”.
- 2.3 O veículo é ensaiado quando ele está em operação normal por pelo menos 60s.

3. Em um sistema cujo primeiro nível de alerta seja interrompido após certo tempo, o segundo nível de alerta é ensaiado conforme item 2 deste apêndice, depois que o primeiro nível de alerta for desativado. Em um sistema cujo primeiro nível de alerta não seja interrompido mesmo após certo tempo, o segundo nível de alerta ensaiado conforme item 2 deste apêndice, com o primeiro nível de alerta ainda ativo.

4. O alerta visual deve seguir os requisitos da Resolução CONTRAN nº 225/07 e suas sucedaneas.